



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088742-19.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RICARDO LEME DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1088742-19.2023.8.26.0053

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ré)

APELADO: RICARDO LEME DE ARAÚJO (autor)

ORIGEM: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

VOTO Nº 26.830

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE A CLASSE DE ORIGEM E A CLASSE SUPERIOR EXERCIDA PELO AUTOR, SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, DELEGADO DE POLÍCIA, COM BASE NO ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR 207/1979. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O AUTOR TEM DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR EXERCER FUNÇÕES EM UNIDADE DE CLASSE SUPERIOR À SUA, CONFORME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR 207/1979. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O PLEITO DO SERVIDOR POSSUI EXPRESSA PREVISÃO LEGAL NO ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR 207/1979, QUE ASSEGURA O DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS QUANDO EM EXERCÍCIO EM UNIDADE DE CATEGORIA SUPERIOR. 4. A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM RECONHECIDO O DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM CASOS ANÁLOGOS, NÃO HAVENDO OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES OU AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR 207/1979 ASSEGURA AO DELEGADO DE POLÍCIA O DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS QUANDO EM EXERCÍCIO EM UNIDADE DE CATEGORIA SUPERIOR. 2. A INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO COM

BASE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA NÃO CONFIGURA AUMENTO DE REMUNERAÇÃO POR INICIATIVA DO JUDICIÁRIO. LEGISLAÇÃO CITADA: LEI COMPLEMENTAR 207/1979, ART. 33. JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1050986-10.2022.8.26.0053, REL. ANA LIARTE, 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 23/03/2023. TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1074322-09.2023.8.26.0053, REL. OSWALDO LUIZ PALU, 9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 04/03/2024. TJSP, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 1027091-83.2023.8.26.0053, REL. LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 19/02/2024. TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1001469-36.2023.8.26.0268, REL. EDUARDO GOUVÊA, 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 18/12/2023. TJSP, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 1032468-94.2022.8.26.0562, REL. ALVES BRAGA JUNIOR, 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 30/11/2023. TJSP, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 1001365-35.2023.8.26.0562, REL. TORRES DE CARVALHO, 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 27/10/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos da "ação de obrigação de fazer cc. cobrança de valores" que é promovida pelo apelado, **RICARDO LEME DE ARAÚJO**, julgado procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças entre a classe de origem e a classe superior que comprovadamente exerceu, respeitada a prescrição quinquenal e corrigido o montante pelos consectários legais, por entender que o autor laborou em classe superior àquela designada originariamente para o

exercício de suas funções, fazendo jus, portanto, ao recebimento das diferenças do período, consoante r. sentença de fls. 118/121 e 171, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 143/148), a FESP defendeu que a pretensão do servidor fere a separação dos poderes, o princípio da estrita legalidade, a vedação de equiparação salarial, a previsão de dotação orçamentária e que implica usurpação de competência do chefe do poder executivo. Requereu, ao fim, o provimento do recurso, julgando-se integralmente improcedente a pretensão inicial.

Recurso regularmente processado, livre de preparo, por força da isenção legal de que goza a Administração Pública com esteio no art. 1.007, §1º, do CPC, desafiando contrarrazões do autor/apelado às fls. 162/170.

Reexame necessário que, apesar de não observado pelo Juízo singular, considera-se efetivado.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a FESP contra a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente a demanda para condenar a ré ao pagamento das diferenças entre a classe de origem e a classe superior que comprovadamente exerceu, respeitada a prescrição quinquenal e corrigido o

montante pelos consectários legais, por entender que o autor laborou em classe superior àquela designada originariamente para o exercício de suas funções, fazendo jus, portanto, ao recebimento das diferenças do período.

Porém, pelo que se depreende dos autos, o apelo **não** comporta acolhimento.

In casu, infere-se que o postulante é servidor público estadual, sob o regime estatutário. Segundo alega, apesar de ser delegado de polícia de 2ª classe, tem exercido seu cargo em Unidades de 1ª Classe e de classe especial (classe superior à sua) — “(Assistência Policial do Departamento de Inteligência da Polícia Civil — DIPOL; Assistência Policial do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa — DHPP; Grupos Especiais de Atendimento a Locais de Crimes — GEACRIM; e 2ª e 1ª Delegacias de Polícia de Repressão a Homicídios do DHPP)”, sem receber, porém, a respectiva diferença salarial, prevista no art. 33 da Lei Complementar 33/1979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo).

Diante deste cenário, por considerar **indevida** a situação em que se encontra, o autor ingressou com a presente demanda, pleiteando, em síntese, o reconhecimento do direito à percepção das diferenças dos seus vencimentos do cargo de Delegado(a) de Polícia de acordo com a classificação da(s) Unidade(s) de Polícia que efetivamente exerce(u) as funções, nos termos do artigo 33 da LCE nº 207, de 05/01/1979, no período imprescrito da ação, por exercer (ou ter exercido) o cargo de Delegado(a) de Polícia de 2ª Classe em Unidade

de Polícia de classe superior à correspondente a sua classe – em Unidade de 1ª Classe ou Classe Especial (fls. 01/08) .

Pois bem.

A **Lei Complementar Estadual nº 207/1979** (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), em seu capítulo III – Do Provimento de Cargos, na Seção IV – Do Exercício, assim dispõe em seu art. 33, sobre o exercício do Delegado de Polícia em unidade ou serviço de categoria superior àquela que ocupar:

Art. 33. Quando em exercício em unidade ou serviço de categoria superior, nos termos deste artigo, **terá o Delegado de Polícia direito à percepção da diferença** entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo de classe imediatamente superior.

Não se desconhece a discussão sobre a possibilidade de estender tal previsão a outras categorias da Polícia Civil, como agentes de polícia ou escrivães – quanto a estas outras categorias, por exemplo, a FESP alega que haveria silêncio eloquente da lei, pois a ausência de previsão expressa do direito implicaria revogação tácita da previsão do art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei 141/1969. Porém, essa discussão em nada importa aos presentes autos, já que o autor **é justamente Delegado de Polícia**, categoria expressamente prevista no art. 33 da LCE 207/1979.

Com efeito, não há dúvidas que o pleito do servidor possui expressa previsão legal.

Não bastasse isso, a jurisprudência deste Tribunal, em casos análogos, tem reconhecido o direito à percepção das diferenças entre os vencimentos do cargo do servidor e os da classe imediatamente superior de rendimentos, nos termos do art. 33 da Lei Complementar 207/79; confira-se:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – Delegada de Polícia – Percepção das diferenças entre os vencimentos do cargo originário e o do cargo de classe superior – Possibilidade – Inteligência do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Artigo 252 do RITJSP – Apelação desprovida." **(Apelação Cível 1050986-10.2022.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 23/03/2023)**

"APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. Ação de rito comum (declaratória c.c. obrigação de fazer). Delegada de Polícia. Pretensão ao recebimento de diferenças decorrentes do desempenho de atividades em Delegacia de Polícia de classe hierárquica superior à originalmente titularizada. Sentença de procedência. Manutenção. 1. Pretensa condenação do ente público ao pagamento das diferenças entre os vencimentos do cargo que ocupa e os do cargo da classe superior, enquanto estiver em exercício nas unidades de categoria hierarquicamente superior. Possibilidade. Aplicação dos artigos 32 e 33 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). Inexistência de ofensa aos incisos X e XIII do art. 37, ao §1º do art. 68, ao art. 169, todos da CF e à Súmula Vinculante nº 37 e Súmula 339 do STF. 2. Consectários legais. Correção pelo IPCA-E, com incidência de juros de mora do índice da poupança, nos termos do Tema nº 810/STF, aplicando-se o regramento trazido pela Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência. Termo inicial da correção monetária que deve iniciar-se a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga. Juros incidentes a partir da data da citação. 3. Preservada a sucumbência do requerido-apelante. Majorada a honorária, na dicção do art. 85, § 11, do CPC. 4. Sentença mantida, com observação. Recurso desprovido.”
(Apelação Cível 1074322-09.2023.8.26.0053; Relator: Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 04/03/2024)

“AÇÃO ORDINÁRIA – Servidor Público Estadual – Delegado de Polícia de 1ª Classe – Exercício das funções em Delegacia de classe superior – Direito à percepção das diferenças entre os vencimentos do seu cargo e os da classe imediatamente superior – Lei Complementar 207/79, art. 33 – Sentença mantida – Recursos de apelação e oficial não providos.”
(Apelação/Remessa Necessária 1027091-83.2023.8.26.0053; Relator: Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/02/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL – Procedimento comum – Delegada de Polícia de 2ª Classe – Pretensão de correção dos vencimentos para que receba de acordo com a unidade, de classe imediatamente superior, em que está lotada – Possibilidade – Inteligência do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 207/1979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo) – Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.”
(Apelação Cível 1001469-36.2023.8.26.0268; Relator: Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeverica da Serra – 1ª Vara; Data de Registro: 18/12/2023)

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMESSA NECESSÁRIA. Valor em discussão inferior ao limite do art. 496, § 3º, III, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. DELEGADO DE POLÍCIA. Delegado de Polícia de 3ª Classe. Exercício da função em delegacia de classe superior (1ª e 2ª classes). Pagamento das diferenças de vencimentos. Admissibilidade, sob pena de enriquecimento

ilícito da Administração. Art. 33 da LCE 207/1979. Lei que não condiciona o recebimento ao exercício da função de chefia. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 37 e da Súmula 399, do STF. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO." **(Apelação / Remessa Necessária 1032468-94.2022.8.26.0562; Relator: Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 30/11/2023)**

"SERVIDOR ESTADUAL. Delegado de Polícia de 2ª Classe que exerceu função em delegacia de 1ª Classe. LCE nº 207/79, art. 33. – Direito à percepção das diferenças dos vencimentos do seu cargo e dos vencimentos do cargo de Delegado de Polícia de 1ª Classe durante o período em que a autora exerceu funções em delegacia de classe superior. Ausência de violação à separação dos Poderes, à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco há determinação de aumento de vencimentos à revelia de previsão orçamentária ou sob o fundamento de isonomia. – Procedência. Recurso oficial e do Estado desprovidos." **(Apelação / Remessa Necessária 1001365-35.2023.8.26.0562; Relator: Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/10/2023)**

Sequer há o que se prover quanto às teses subsidiárias apontadas pela FESP – no sentido de que o reconhecimento do direito da autora implicaria violação à separação dos poderes, ao princípio da estrita legalidade, à vedação de equiparação salarial, à previsão de dotação orçamentária e que implicaria usurpação de competência do chefe do poder executivo.

Isso porque todas estas teses partem do pressuposto de que o "aumento" estaria sendo concedido pelo Poder Judiciário, em desrespeito à previsão legal

aplicável. Mas, neste caso, ocorre justamente o **inverso**: como já explanado acima, **há normas legais que permitem o reconhecimento a tal direito à categoria dos delegados de polícia**, enquadrando-se à situação pleiteada pelo autor.

Logo, não há ofensa à separação de poderes nem ao princípio da legalidade, porque o texto legal com previsão expressa foi produzido pelo próprio Poder Legislativo Estadual – em Lei Complementar, ainda por cima. Na mesma linha, não se está a equiparar o salário do demandante, e sim a interpretar pedido com base na legislação de regência. Pelos mesmos motivos, tampouco há que se falar em questões financeiras (como dotação orçamentária) ou usurpação de competência, pois não se trata de aumento de remuneração por iniciativa do Judiciário.

Quanto aos **consectários legais**, registre-se que houve previsão expressa pela r. sentença. Assim, advirta-se que sobre o *quantum debeat*, deverá ser aplicada a adequada forma de incidência dos consectários legais: (i) **correção monetária** a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o IPCA-E, e (ii) **juros de mora** a partir da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, com aplicação da LF nº 11.960/09 (vide REsp nº 1.495.146/MG Tema nº 905, STJ; e, ainda, o RE nº 870.947/SE – Tema nº 810, STF). Porém, a partir de 09/12/2021, quando entrou em vigor a **Emenda Constitucional nº 113/2021**, observar-se-á: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez**,

até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente".

Em suma, merece a r. sentença de primeiro grau ser integralmente mantida, tal como lançada. Atento à disposição do §11, do art. 85, do CPC, MAJORO a verba honorária sucumbencial em mais **1%** sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, do CPC), *prestigiando-se o trabalho adicional realizado pelo causídico da parte vencedora na fase cognitiva estritamente recursal*, sem prejuízo do montante fixado pelo Juízo singular (10* sobre o valor da condenação – fls. 121).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela FESP e ao reexame necessário, de modo a **manter** integralmente a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e bem lançados fundamentos jurídicos, inclusive quanto aos consectários legais aplicáveis. Atento à disposição do §11, do art. 85, do CPC, MAJORO a verba honorária sucumbencial em mais **1%** sobre o valor da condenação, sem prejuízo do montante fixado pelo Juízo singular.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR